



**INSTITUTO FEDERAL**

Ceará

**PRÓ-REITORIA DE ENSINO  
DEPARTAMENTO DE INGRESSOS**

**RESULTADO - RECURSO CONTRA O INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO**

PSS Edital 05/Campus Tabuleiro do Norte - IFCE/2022

PROTOCOLO	CANDIDATO	PARECER	ANÁLISE PELA COMISSÃO DO CONCURSO
1443245	CAMILA CÂMARA BEZERRA DE MENEZES LUCENA MATOS	Indeferido	<p>HÁ DOIS MOMENTOS DISTINTOS NA SELEÇÃO: A FASE DE INSCRIÇÃO NO PROCESSO SELETIVO (EM QUE NÃO É REALIZADA QUALQUER VERIFICAÇÃO DOS DADOS, ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA A SUBÁREA, CONSULTA EM ÓRGÃOS PÚBLICOS, CONFERÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO, ETC) E A FASE DE CONTRATAÇÃO (VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO).</p> <p>SEGUNDO DISPÕE O INCISO III DO ART. 9º DA LEI Nº 8.745/93, HÁ IMPEDIMENTO DE CONTRATAR NOVAMENTE, ANTES DE DECORRIDOS 24 MESES DO ENCERRAMENTO DE SEU CONTRATO ANTERIOR, O PESSOAL JÁ CONTRATADO COM FUNDAMENTO NA MESMA LEI (8.745). O ARTIGO MENCIONADO SE REFERE, PORTANTO, À FASE DE CONTRATAÇÃO (EM QUE SE VERIFICA O ATENDIMENTO AOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PACTUAÇÃO DO CONTRATO) E NÃO DA INSCRIÇÃO:</p> <p>ART. 9º O PESSOAL CONTRATADO NOS TERMOS DESTA LEI NÃO PODERÁ: [...] III - SER NOVAMENTE CONTRATADO, COM FUNDAMENTO NESTA LEI, ANTES DE DECORRIDOS 24 (VINTE E QUATRO) MESES DO ENCERRAMENTO DE SEU CONTRATO ANTERIOR, SALVO NAS HIPÓTESES DOS INCISOS I E IX DO ART. 20 DESTA LEI, MEDIANTE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO, CONFORME DETERMINA O ART. 50 DESTA LEI. (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.784, DE 2008)</p> <p>A MESMA PREVISÃO RESTOU ESTABELECIDADA NO SUBITEM 11.4. DO EDITAL, CONFORME ABAIXO, SEM FAZER QUALQUER REFERÊNCIA À INSCRIÇÃO:</p> <p>11.4. NÃO PODERÁ SER CONTRATADO NOVAMENTE, COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 8.745/93, ANTES DE DECORRIDOS 24 (VINTE E QUATRO) MESES DO ENCERRAMENTO DE SEU CONTRATO ANTERIOR, SALVO NAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS INCISOS I E IX DO ART. 2º DA REFERIDA LEI.</p> <p>É IMPERIOSO DISTINGUIRMOS ESSAS FASES DO PROCESSO, ISSO PORQUE, SEGUNDO O DISPOSITIVO LEGAL, O CANDIDATO FICA IMPOSSIBILITADO DE PACTUAR NOVO CONTRATO NO PRAZO COMPREENDIDO ENTRE O CONTRATO ANTERIOR E O NOVO CONTRATO. ORA, SE O EDITAL DO PROCESSO SELETIVO SEQUER ESTABELECE A DATA EM QUE SE REALIZARÁ A CONTRATAÇÃO, COMO ESTE PODERIA PROIBIR A PARTICIPAÇÃO DE QUALQUER CANDIDATO COM FUNDAMENTO EM EVENTUAL CONTRATAÇÃO ANTERIOR? QUE DATA INICIAL SERIA ESTABELECIDADA? NÃO SERIA RAZOÁVEL, PORTANTO, INDEFERIR A INSCRIÇÃO DE QUALQUER PESSOA COM BASE NESSE PARÂMETRO, VISTO QUE O ATENDIMENTO DO DISPOSTO NO TEXTO LEGAL (ART. 9º DA LEI Nº 8.749/93) DEVE SER VERIFICADO SOMENTE NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO (QUANDO É SABIDO A DATA DE VIGÊNCIA DO NOVO CONTRATO).</p> <p>SABE-SE QUE UMA VEZ ESTABELECIDAS E ACEITAS AS NORMAS DO EDITAL, VIGE O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, FAZENDO-SE LEI ENTRE AS PARTES, OBRIGANDO CANDIDATOS E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA À SUA OBSERVÂNCIA, CONQUANTO A INSCRIÇÃO DO CANDIDATO NO REFERIDO CERTAME IMPLICA A ADESÃO A TODAS AS REGRAS POR ELE ESTABELECIDAS, NÃO SENDO ADMITIDO QUALQUER ATO CONTRÁRIO À SUA APLICAÇÃO, NEM PELA ADMINISTRAÇÃO, NEM PELOS CANDIDATOS. NÃO CABERIA PORTANTO, NESSA FASE DO PROCESSO, INOVAR NA INTERPRETAÇÃO DO TEXTO LEGAL, INDEFERINDO A INSCRIÇÃO COM BASE EM CRITÉRIOS NÃO ESTABELECIDOS EXPLICITAMENTE NO INSTRUMENTO REGULAMENTADOR DO PROCESSO SELETIVO.</p> <p>PELOS MOTIVOS EXPOSTOS, ANTE A INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL QUE FUNDAMENTE A PRETENSÃO DA REQUERENTE, A COMISSÃO COORDENADORA DO PROCESSO SELETIVO INDEFERE O RECURSO, MANTENDO, POR CONSEQUINTE, A INSCRIÇÃO DAS CANDIDATAS HILDA ROBERTA PEREIRA LIMA DINIZ E SAMARA MÍRIAN NOBRE DE CASTRO.</p>